

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
PADRE SÃO JOÃO DA MATA/MG**

Processo Licitatório nº 02/2026

Pregão Eletrônico nº 01/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE 02 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS, 05 (CINCO) LUGARES, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA (MG), CONFORME RESOLUÇÃO 10.726/2025.

MAX VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.700.355/0001-78, com endereço à Avenida Professor Mario Werneck, nº 10, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 40.455-610, por sua procuradora que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei de Licitações nº 14.133/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** ao procedimento de contratação 02/2026, Pregão Eletrônico nº 01/2026, nos termos abaixo:

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo item deste edital, bem como o art. 164 da lei 14.133/21, alicerçado nos princípios legais, impugna-se o presente edital no prazo legal, devendo ser considerada tempestiva, por ser realizada antes do prazo de 3 (três) dias úteis anteriores a disputa.

I – FATOS

O presente procedimento licitatório foi deflagrado com o objetivo de adquirir veículos que atendam às necessidades operacionais da Administração, tendo sido estabelecidos, no instrumento convocatório, diversos requisitos técnicos destinados a assegurar a qualidade, a segurança e a eficiência do objeto pretendido.

A Impugnante é empresa regularmente constituída, atuante no ramo de fornecimento de veículos automotores, possuindo plena capacidade técnica, operacional e econômica para atender ao objeto licitado. O veículo por ela comercializado atende integralmente às especificações técnicas essenciais previstas no edital, notadamente no que se refere à potência do motor, capacidade de carga, itens obrigatórios de segurança, conforto, desempenho e demais características funcionais exigidas.

Ocorre que, não obstante o atendimento substancial e integral às exigências técnicas relevantes, o edital impôs, de forma específica e restritiva, a obrigatoriedade de que o veículo seja equipado com airbag lateral, exigência esta que, na prática, impede a participação da Impugnante, embora o veículo oferecido já possua os dispositivos de segurança obrigatórios exigidos pela legislação de trânsito vigente, incluindo airbag frontal e demais sistemas reconhecidos como suficientes para a proteção dos ocupantes.

Ressalte-se que a exigência de airbag lateral não decorre de imposição legal, tampouco foi acompanhada de qualquer justificativa técnica, estudo prévio ou demonstração objetiva de que tal item seja indispensável para a finalidade pública pretendida. Trata-se, portanto, de requisito que extrapola o necessário, criando um ônus excessivo e desproporcional aos licitantes.

Na prática, a manutenção dessa exigência restringe o universo de participantes, afastando empresas plenamente aptas a fornecer veículos adequados, eficientes e seguros, e concentrando a disputa em um número reduzido de modelos e fabricantes específicos. Tal circunstância compromete diretamente o caráter competitivo do certame e limita a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, embora o veículo oferecido pela Impugnante satisfaça todos os requisitos técnicos essenciais e cumpra integralmente as normas legais de segurança veicular, a exigência isolada e desarrazoada do airbag lateral acaba por excluir indevidamente sua participação, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da ampla competitividade, isonomia e razoabilidade.

Friza-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) vem frequentemente anulando licitações que fornecem especificações que direcionam um edital para um determinado modelo de uma determinada marca, razão pela qual o edital deverá ser reformado a fim de possibilitar ampla participação.

II – DO DIREITO

Impugnar significa opor-se, contrariar ou contestar, desde que feito conforme o art. 164 da Lei 14.133/21, que regula as licitações e contratos administrativos.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao disciplinar o processo licitatório, submete-o aos princípios previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Todavia, o edital em questão, **ao restringir a participação de determinados veículos injustificadamente (direcionando o objeto do edital)**, desconsidera o princípio da competitividade previsto na Lei de Licitações, comprometendo a economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa, conforme estabelece o art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/21.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

No caso em tela, não há dúvidas que o edital restringiu a competitividade do certame fazendo exigência que não terá interferência no objeto da licitação, pois é sabido que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É necessário mostrar ainda que o art. 9º da Lei 14.133/21 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto de contratação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

É indiscutível que, exigindo veículos com sensor crepuscular no lote 3 e com 4cm a mais de entre-eixos – são características totalmente irrelevantes para o objeto da licitação, em vez de garantir a ampla concorrência entre fornecedores, a Administração Pública acaba por restringir o leque de opções a um único fabricante/marca, inviabilizando que outras empresas possam participar em condições de igualdade.

A Administração Pública até poderia exigir veículos com essa característica, **mas desde que JUSTIFICADO com a finalidade da contratação**, o que não ocorreu no presente caso.

Dessa forma, o procedimento licitatório perde sua função primordial, que é justamente permitir que a Administração obtenha a melhor relação custo-benefício na contratação. A exclusão de outras marcas e modelos que poderiam oferecer condições competitivas e preços mais atrativos é um ato que deve ser revista em nome do interesse público.

Ou seja, nos procedimentos licitatórios, por buscarem a proposta mais vantajosa para a Administração, deverão ser permitidos o maior número de competidores ao feito (o que inclui diferentes marcas e modelos de veículos), sendo quaisquer tipos de exigências cerceadoras, inadequadas a sua finalidade.

Nesse sentido, é bom salientar que o TCE-MG frequentemente vem anulando editais de licitação que possuam características limitadoras e direcionadoras. Em específico no caso deste edital, que direciona seu objeto para o veículo Chevrolet Spin, o Tribunal já anulou lotes em várias licitações como abaixo se pode demonstrar, veja:

- Edital CIMINAS (Pregão Eletrônico n. 014/2025)/Ofício BLD.COTEF.SURICATO.TCEMG nº 345/2024:

1. Da manutenção dos indícios de direcionamento

Da análise do Edital, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No item 03, em que se objetiva a aquisição de 50 carros utilitários 7 lugares, constatou-se a exigência de requisitos específicos e detalhados, como: "motorização 1.8", que analisados com as demais descrições, apenas pode ser atendida pelo modelo Spin, da marca Chevrolet;

Fundamentação utilizada pelo TCE-MG "*Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha das marcas e modelos previstas no instrumento convocatório. (...) Nesse sentido, "a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento"* (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019)."

- Edital São Pedro da União (Pregão Eletrônico n. 18/2024)/Notificação CFIILCIP.SURICATO.TCEMG nº 016/2025:

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, no instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marca/fornecedores específicos. Nesse sentido, foi identificado o seguinte indício de direcionamento:

- No item 1, de aquisição de veículo de sete lugares, a partir da soma das especificações, há indícios de que a Administração Pública Municipal pretende adquirir o veículo Chevrolet Spin, dado o detalhamento que direciona para este modelo. Destaca-se a exigência de seis airbags e a cor azul boreal, excluindo veículos similares de outras marcas, o que permite apenas a oferta de veículos da fabricante Chevrolet.

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Ou seja, inconteste a necessidade de alteração do edital para evitar a configuração de direcionamento do objeto da licitação.

II.1 LOTE 1 - DA EXIGÊNCIA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DE AIRBAG LATERAL E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

No âmbito do procedimento licitatório em questão, verifica-se que a exigência de veículos equipados com airbag lateral, além dos airbags frontais, não se mostra

razoável nem proporcional, sobretudo diante do fato de que a legislação brasileira exige, como item obrigatório de segurança, apenas dois airbags frontais.

Há no mercado nacional veículos amplamente disponíveis que possuem os dois airbags exigidos por lei, atendendo integralmente a todas as demais especificações técnicas previstas no Edital, inclusive no que se refere à potência, motorização, desempenho, segurança, conforto e funcionalidade, sendo plenamente aptos à execução do objeto contratual, sem qualquer prejuízo à eficiência, à segurança ou à qualidade do serviço a ser prestado.

A ausência de airbag lateral não compromete o desempenho operacional do veículo, tampouco sua adequação às finalidades pretendidas pela Administração, sobretudo quando presentes todos os demais dispositivos de segurança obrigatórios e exigidos no instrumento convocatório. A imposição desse requisito específico, sem a demonstração de necessidade técnica efetiva, revela-se excessiva e dissociada do interesse público, não guardando relação direta e necessária com a execução do objeto licitado.

Ressalte-se, ainda, que não existe previsão legal ou normativa que imponha a obrigatoriedade de airbag lateral para veículos automotores, tratando-se de equipamento adicional, facultativo, cuja exigência, quando desacompanhada de justificativa técnica robusta, extrapola os limites da discricionariedade administrativa.

Dessa forma, a manutenção da exigência de veículos equipados com airbag lateral restringe indevidamente a competitividade do certame, ao excluir modelos tecnicamente equivalentes e plenamente aptos ao atendimento do objeto, limitando de maneira injustificada o universo de potenciais licitantes.

Tal restrição afronta diretamente os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da ampla concorrência, além de comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, razão pela qual se impõe a revisão da especificação editalícia, com a adequação do critério técnico aos limites legais e às reais necessidades do interesse público.

Ocorre que o edital não justificou de maneira clara e objetiva a razão pela qual essa característica é indispensável à contratação pretendida.

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal” conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.

A Lei de Licitações é categórica ao exigir que qualquer limitação à concorrência no âmbito de uma licitação deve ser fundamentada em razões que demonstrem, de forma irrefutável, que a escolha se faz em função do atendimento do interesse público. Qualquer exigência que restrinja a competitividade sem a devida fundamentação fere o

princípio da isonomia e configura ilegalidade, já que acaba por privilegiar uma única marca em detrimento de outras, esvaziando o caráter competitivo da licitação.

A ausência de justificativa plausível para a adoção de como condição indispensável para a participação das empresas no certame evidencia a falta de razoabilidade na exigência e coloca em xeque a legalidade do processo. Não se pode admitir que um critério técnico seja adotado de forma arbitrária, sem que a Administração comprove a sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público, razão pela qual impugna-se referida exigência.

A licitação não pode perder seu objetivo principal, que é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo ampla concorrência. Qualquer exigência que não siga essa regra deve ser questionada, justificando a impugnação ou o pedido de esclarecimentos sobre os termos do edital, caso não atenda às finalidades da licitação.

O edital não justificou o motivo pelo qual é indispensável esses itens para que o veículo atenda ao edital, sendo assim, NÃO PODE exigir esse item, ora!

Dessa forma, vemos que a proposta mais vantajosa para a Administração não se limita apenas ao preço, mas sim ao melhor atendimento dos interesses do poder público. No presente caso, é inaceitável que apenas um modelo de veículo participe da disputa pelo lote, pois isso comprometeria completamente os princípios que orientam a Administração Pública.

Como citado por Hely Lopes Meirelles, estudioso do direito administrativo, o conceito de Administração está ligado à ideia de zelo e conservação dos bens públicos, e não à propriedade. Isso é exatamente o que se busca aqui, já que a imposição de condições ilegais prejudica a competitividade e, consequentemente, a proposta mais vantajosa, razão pela qual este edital está sendo impugnado.

A licitação não pode perder seu objetivo principal, que é garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promovendo ampla concorrência. Qualquer exigência que não siga essa regra deve ser questionada, justificando a impugnação ou o pedido de esclarecimentos sobre os termos do edital, caso não atenda às finalidades da licitação.

É bom frisar que essa Impugnação tem o objetivo de contribuir com o Município, ampliando as possibilidades de concorrência e garantindo uma compra mais vantajosa. A necessidade das alterações sugeridas está clara e atende à Constituição Federal, a Lei de Licitações e seus princípios, promovendo justiça nas aquisições sem comprometer a qualidade dos bens, assegurando, assim, uma compra eficiente e benéfica para o órgão.

O fato de o edital precisar de ajustes nas especificações do objeto para estar em conformidade com os procedimentos e princípios da legislação brasileira não representa uma crítica ou desqualificação à sua elaboração, já que veículos são equipamentos complexos, sem uma padronização fixa, e geralmente avaliados por suas características técnicas para melhor definição.

Como essas mudanças no edital não afetarão a elaboração das propostas, podem ser realizadas e comunicadas aos outros licitantes sem a necessidade de prorrogar os prazos ou reabrir o processo.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme do edital do procedimento licitatório, a fim de que, haja vista o edital não ter fornecido nenhuma justificativa para tanto (conforme exigido pela legislação que regula o direito administrativo e entendimento do TCU), bem como se tratar de especificações que apenas restringem a competitividade da licitação, seja permitida a participação de veículo com airbag duplo.

Em anexo ofícios do TCE-MG.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2026.

**Mônica Parpinelli
OAB/MG 135.481**